



PARECER

ADITIVO AO CONTRATO Nº 20220469 QUANTO A QUANTIDADE DECORRENTE DO PROCESSO 9/2021-068FME

Cuida-se de consulta do Ilustre Secretário Municipal de Educação, que solicita aditivo contrato Nº 20220469 quanto a quantitativo de até 25% do referido contrato.

Juntou ainda, justificativa do Termo Aditivo ao contrato aduzindo em síntese que:

Tendo como justificativa para tal medida, a solicitação dos diretores de algumas unidades escolares que por meio de ofícios endereçados à esta Secretaria, relataram em síntese, a necessidade de reposição de mobiliário escolar.

Foram informadas duas situações: a primeira, que em razão da pandemia o mobiliário identificado para reposição não havia sido solicitado, pois as aulas estavam acontecendo remotamente. Com o retorno das aulas presenciais em fim de março, a necessidade de reposição se demonstrou inevitável de fato e durante as férias escolares, a demanda foi apresentada.

A segunda situação, diz respeito à reforma e ampliação de algumas unidades que além do mobiliário desgastado pela ação do tempo, também apresentaram a demanda decorrente da nova realidade daquelas unidades. Afinal, com a ampliação das mesmas, surgiu a necessidade de mobiliário em quantidade compatível com a nova realidade física das unidades. O que só pode ser identificado após a realização das obras e reavaliação da situação real de cada unidade.

Em tempo, as unidades que nos apresentaram suas solicitações formalmente são: EMEF ELCIONE BARBALHO; EMEF PROF.BEATRIZ ARIAS; EMEF SANTO ANTÔNIO; EMEF SAMUEL NAVAS; EMEF PRÓ-MULHER; EMEF MARIA CAROLINA DE JESUS; EMEF PROF MARIA ANALIA DO NASCIMENTO SANTOS; EMEF PROF ADEVALDO DOS SANTOS; EMEF DONATO DE ANDRADE; EMEF ALFREDO BALKO; EMEF MARIA GONTIJO; EMEI DEUSA ROCHA, EMEI JOANA DE ANGELES, EMEI MACHADO DE ASSIS; EMEI CANTINHO DA PAZ e EMEI CHAPEUZINHO VERMELHO.

Ora, trata-se de mobiliário escolar; que o quantitativo solicitado encontra-se dentro do limite previsto em lei; que a medida configura economicidade e vantajosidade para a Administração, que pode dispor desta ferramenta legal para adequar o objeto licitado à sua demanda e planejamento. Pelo que passemos a identificar os itens que se pretende aditar:

ITEM	PORCENTAGEM	QUANTITATIVO FINAL
CADEIRA ACADÊMICA	25%	1437
CONJUNTO TRAPÉZIO EM RESINA	23,01%	417
CONJUNTO REFEITÓRIO ACOPLADO	20%	102

Entendemos que a justificativa é mais do que robusta e se presta ao fim colimado. Mormente, quando o pedido de aditivo de quantidade até 25%, é justificado em razão da necessidade de continuidade dos serviços, e fato, o que excedeu o planejamento original.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 01 de setembro de 2022.

Assessoria Jurídica